



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10480/013.551/90-06

Sessão de 06 de julho de 1994

Acórdão nº 105-8.522

RECURSO Nº 106.244 - IRPJ - EX. DE 1988

RECORRENTE: SANTISTA - INDÚSTRIA TÊXTIL DO NORDESTE S/A

RECORRIDO : DRF em Recife - PE

ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - A redução do imposto de que trata o artigo 449 do RIR/80 incide sobre o adicional criado pelo Decreto-lei 1.704/79.

INCENTIVO A INFORMÁTICA - ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO Nº 13/88 - No preenchimento da declaração de rendimentos de 1988, ano-base 1987, havia que ser observada a orientação contida no Ato Declaratório Normativo nº 13/88, da Coordenação do Sistema de Tributação, publicada anteriormente à data fixada para entrega da declaração do exercício face ao que dispõe o art. 100 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTISTA - INDÚSTRIA TÊXTIL DO NORDESTE S/A.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa à redução por investimento (art. 449 RIR/80), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Hissao Arita (Relator) e José do Nascimento Dias, que negavam provimento integral ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor do Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço.

Sala das Sessões em 06 de julho de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E  
RELATOR DESIGNADO

VISTO EM  
SESSÃO DE:

AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

29 NOV 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10480/013.551/90-06

Acórdão nº 105-8.522

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:  
Gilberto Congro bastos, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa e Jackson Medeiros  
de Farias Schneider.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned below the text.

RECURSO Nº 106.244

ACÓRDÃO Nº 105-8.522

RECORRENTE: SANTISTA - INDÚSTRIA TÊXTIL DO NORDESTE S.A.

R E L A T Ó R I O

SANTISTA - INDÚSTRIA TÊXTIL DO NORDESTE S.A., empresa já qualificada nos autos, interpôs recurso a este Conselho contra a decisão singular (fls. 41/47), que julgou procedente o Lançamento Suplementar (Notificação às fls. 25/28), efetivado em virtude de revisão interna da declaração de rendimentos do exercício de 1988, ano-base de 1977, que identificou, como infringentes às normas de regência, os valores constantes nos itens 15.12 e 15.15, pelos motivos abaixo:

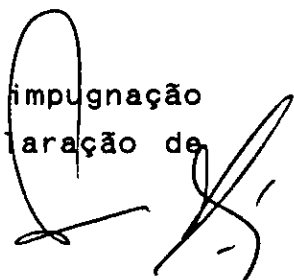
- "Redução por reinvestimento na área da SUDENE em valor superior ao limite legal.

Art. 449 combinado com o art. 412 do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80."

- "Dedução acima do limite legal

Art. 21 da Lei nº 7.232, alterado pelo art. 12, inciso IV, do Decreto-lei nº 2.397/87."

A Notificada apresentou sua tempestiva impugnação (fls. 01/20), dizendo, inicialmente, que sua Declaração de



Acórdão nº 105-8.522

Rendimentos foi preenchida rigorosamente de acordo com as normas legais vigentes, e aduzindo, em síntese, que:

(relativamente ao primeiro item)

- pelo que se depreende do citado art. 449 e seu § 1º, o incentivo fiscal consiste em metade da importância do imposto devido, e que a sua determinação há que ter sido feita mediante aplicação da alíquota de 35% sobre o lucro real, acrescida do adicional de 10% sobre a parcela que exceder a 40.000 ORTN, conforme exigido pelo art. 25 da Lei nº 7.450/85;

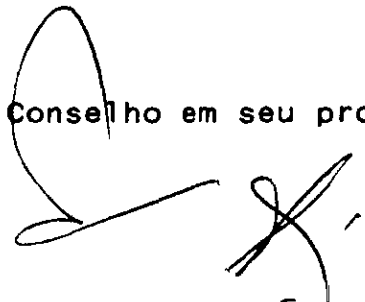
- a norma contida no art. 1º, § 3º, do Decreto-lei nº 1.704/79, que determinou que o valor do adicional fosse recolhido integralmente como receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções, não se aplica ao caso em pauta, eis que se trata de incentivo baseado em redução por reinvestimento, e não integra as deduções aludidas no texto legal;

- invoca em seu procl o próprio Regulamento do Imposto de Renda em vigor, que distingue, na sistemática de sua consolidação, as reduções das deduções, por distintas juridicamente;

- entende que na interpretação da norma em discussão deve ser levada em conta o previsto no art. 111 do CTN;

- que o próprio MAJUR/88 atribui ao incentivo em questão a qualificação de "Redução por Reinvestimento", distinguindo-o das deduções; e, ainda,

- cita farta jurisprudência deste Conselho em seu procl, inclusive o Acórdão nº CSRF/01-0.667.



Acórdão nº 105-8.522

(em relação ao segundo item do Lançamento)

- valeu-se pura e simplesmente de faculdade legal em vigor à época, de aplicar, em ações novas de empresas nacionais de informática, 0,5% do imposto de renda devido;

- lembra que o próprio MAJUR/88, pág. 37, trouxe instrução expressa para o preenchimento do Item 15/15 da declaração, que foi fielmente observado pela Notificada;

- entende que o lançamento foi efetivado com base em ato administrativo de 18.03.1988, do Coordenador do Sistema de Tributação - o Ato Declaratório Normativo nº 13, publicado no DOU de 21.03.1988, que modificou retroativamente o critério de determinação da base de cálculo do incentivo;

- reputa o ADN ilegal, por legislar sobre fatos geradores já ocorridos, além de equivocado quanto ao conteúdo;

- a estrita obediência da empresa às normas legais vigentes à época (Lei nº 7.232/84 e MAJUR/88) foi, na prática, punida, por um ato administrativo superveniente, em flagrante subversão da hierarquia das leis e ao princípio da irretroatividade.

A decisão singular (fls. 41/47), que manteve as exigências, encontra-se assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 1988

PERÍODO-BASE: 1987

Acórdão nº 105-8.522

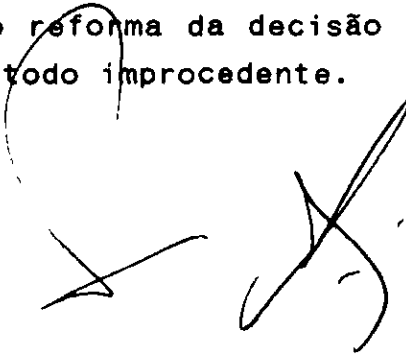
*O valor do adicional do imposto de renda instituído pelo DL 1704/74, sucessivamente estendido aos exercícios posteriores, não pode ser computado na base de cálculo para se determinar o valor da redução por reinvestimento de que tratam os artigos 449 e 459 do RIR/80.*

*Aplicam-se no preenchimento da Declaração de Rendimentos, Formulário I, item 15, as instruções contidas no MAJUR/88 combinado com o ADN-CST 13, de 13 de março de 1988.*

ACÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE"

Não se conformando com a decisão singular, a Notificada interpôs o Recurso a este Colegiado (fls. 51/62), reiterando os mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, solicitando reforma da decisão recorrida, eis que, segundo entende, de todo improcedente.

É o relatório.



Acórdão nº 105-8.522

V O T O V E N C I D O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

Recurso tempestivo, interposto por parte legítima, dele conheço.

Como relatado, são duas as matérias submetidas a este Colegiado: 1) redução por reinvestimento de que trata o art. 449 do RIR/80 e 2) dedução de incentivo para aquisição de ações novas de empresas nacionais de informática, a que se refere a Lei nº 7.232/84 e legislação posterior.

No primeiro caso, o lançamento foi efetivado porque o sujeito passivo incluiu, para determinação da redução para reinvestimentos, a que se refere o art. 449 do RIR/80, o adicional criado pelo Decreto-lei nº 1.704/79 na sua base de cálculo.

Como se pode depreender da peça impugnatória, da decisão recorrida e do recurso interposto, a matéria comporta discussão sobre a interpretação da norma legal que instituiu o benefício fiscal da redução do imposto de renda para reinvestimento e o conceito do adicional criado pelo Decreto-lei nº 1.704/79, que determinou que o valor do adicional fosse recolhido integralmente como receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Este Conselho já debateu longa e exaustivamente a matéria ora em exame, conforme bem demonstram os vários



Acórdão nº 105-8.522

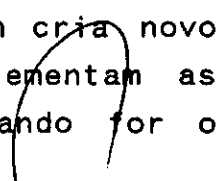
Acórdãos lembrados tanto pela Notificada como pela autoridade julgadora.

Pode-se notar que, historicamente, a matéria vem sendo interpretada em uma ou outra direção, valendo frisar que a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, que havia fixado a sua posição perante o assunto, através do Acórdão nº CSRF 01-0.667/86, no sentido de que a redução do imposto para reinvestimento aplicava-se também sobre o adicional não restituível, alterou seu entendimento de que o valor do adicional não pode ser computado para se determinar o valor da redução por reinvestimento, de que tratam os artigos 449 e 459 do RIR/80, conforme o recente Acórdão nº CSRF 01-1.205, de 29.10.1991.

Assim, voto no sentido de acompanhar a última decisão da Câmara Superior, que reviu seu entendimento anterior, em virtude do que proponho seja mantida a decisão recorrida, por guardar perfeita harmonia com o último entendimento deste Conselho.

Quanto ao segundo item da Notificação, relativa à dedução de 0,5% do imposto de renda devido, para subscrição de ações novas de empresas nacionais de informática, o lançamento deveu-se, como relatado, ao não atendimento do contido no Ato Declaratório Normativo nº 13/88, da Coordenação do Sistema de Tributação, que alterou a orientação contida no MAJUR/88, por equivocada.

A alegada inobservância do referido Ato ao princípio da anterioridade e os seus demais vícios, apontados na peça recursal, não podem ser aceitos, pois, em verdade, nem se confundem com "lançamento", nem cria novo fato gerador, mas, pura e simplesmente, complementam as instruções de preenchimento, corrigindo-as, quando for o caso, conforme bem acentua a decisão recorrida.

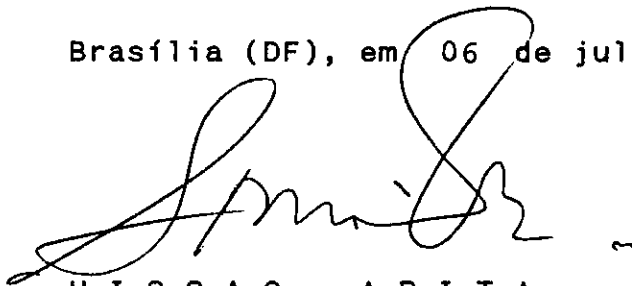


Acórdão nº 105-8.522

Trata-se de norma cuja finalidade é a de orientar o preenchimento de declaração de rendimentos, publicada antes do prazo final fixado para entrega da mesma. Assim, não é razoável conferir a este Ato Declaratório alcance que, em definitivo, não teve, qual seja, o de alterar fatos geradores já ocorridos. Ao sujeito passivo cumpria, isto sim, apresentar a declaração de rendimentos preenchida de acordo com a orientação oficial, no caso, com observância do contido no Ato Declaratório, porque tempestivamente baixado e emanado de autoridade competente, valendo, assim, como norma complementar à legislação pertinente, conforme previsto no art. 100 do CTN.

Face às considerações acima, voto no sentido de negar provimento ao presente apelo e, conseqüentemente, manter a decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

Brasília (DF), em 06 de julho de 1994



H I S S A O   A R I T A   -   R E L A T O R



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10480/013.551/90-06

8.

Acórdão nº 105-8.522

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, relator

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Conforme já exposto no voto vencido do ilustre Conselheiro Hissao Arita, a matéria relativa ao incentivo para Reinvestimento, a que se refere o art. 449 do RIR/80 é bastante controversa.

Porém, em situação diversa da manifestada no voto vencido, entendo que, pela natureza do incentivo, a redução do imposto de que trata o artigo 449 do RIR/80 incide sobre o adicional criado pelo Decreto—lei 1.704, de 23.10.79.

Nestes termos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa à redução por reinvestimento (art. 449 do RIR/80).

É o meu voto.

Brasília (DF), 06 de julho de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR DESIGNADO